

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Proposição: **Projeto de Lei n.º 232/2024**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: **“Dispõe sobre a aquisição de pescados para programas de alimentação do Estado de Roraima de forma prioritária das colônias de pescadores e aquicultores familiares, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 232/2024, de autoria da nobre Deputada Joilma Teodora, que “dispõe sobre a aquisição de pescados para programas de alimentação do Estado de Roraima de forma prioritária das colônias de pescadores e aquicultores familiares, e dá outras providências”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

A Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO N. 312/2024-PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material do Projeto em comento.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, assim como a análise de materialidade pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 232/2024, de autoria da nobre Deputada Joilma Teodora, que estabelece diretrizes para a aquisição de pescados destinados aos programas de alimentação do Estado de Roraima, priorizando a compra de pescados provenientes de colônias de pescadores e aquicultores familiares.

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e a Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural, opinaram pela constitucionalidade e legalidade da matéria apresentada.

No que cabe a esta Comissão analisar, é possível notar que o presente Projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Neste sentido, a Constituição Federal elenca em seu artigo 37 os princípios que disciplinarão a Administração Pública e todas as suas relações. Vejamos:

Art. 37. CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (sem grifo no original).

Além do mais, constata-se plena compatibilidade e adequação aos preceitos estabelecidos em nossa Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação, o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em inconstitucionalidade, cumprindo as regras de constitucionalidade formal e material.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei nº 232/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

Deputado **Coronel Chagas**
Relator